PROJETO DE LEI Nº 018/2022.
DE 14 DE ABRIL DE 2022.

***SÚMULA**: "Dispõe sobre a consolidação de leis que instituem Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO.

§1º A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

§2º Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - Prova da existência legal da entidade como pessoa jurídica;

II - Apresentar contrato de locação no qual conste expressamente o locatário como responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel locado;

§3º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - O beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - Seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

§4º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 2º Fica instituído o PROGRAMA BOM PAGADOR com o objetivo de valorizar o contribuinte que, a partir de 3 (três) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à vista, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa, fara jus ao incentivo.

§1º O Programa Bom Pagador visa premiar com bônus, o contribuinte adimplente inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar à vista, o seu IPTU até o vencimento, a partir da publicação desta lei, concedendo-lhe:

I - 3% (três por cento) de desconto após o terceiro ano consecutivo de pagamento podendo assim aumentar a cada ano em 1% (um por cento) até o limite de 5% (cinco por cento), ao contribuinte que quitar a vista o seu IPTU a cada ano;

§ 2º O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 5 (cinco) anos consecutivos de quitação dos tributos;

§ 3º Se o contribuinte interpolar pagamento parcelado acarretará à perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir do pagamento à vista durante três anos consecutivos;

§ 4º O não-pagamento dos tributos, mencionados neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 5(cinco) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo assim ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte;

§ 5º Concedido os bônus, inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas às exigências previstas no "caput" deste artigo;

§ 6º Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente seja concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 3º Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxa de alvará de funcionamento para os imóveis situados na RUA GRÉCIA, com extensão aproximada de 233,98 metros, que promovam atividades comerciais nos segmentos de GASTRONOMIA, CULTURA, TURISMO, LAZER e RECREAÇÃO EM GERAL, tais como: restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lojas de artesanato e afins, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A Rua Grécia, em toda sua extensão, fica também denominada como "Largo Bom Gourmet."

§ 2º Fica condicionada a autorização prévia pela Secretaria Municipal de Urbanismo toda e qualquer edificação dentro do recuo mínimo de 5 metros, inclusive muros, grades e afins, nos lotes voltados para a rua Grécia;

Art. 4°- Fica concedido a redução de 10% (dez por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pelas MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) doravante simplesmente denominadas ME, EPP e MEI.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei Complementar, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Será concedido parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano -

IPTU, de responsabilidade da ME, EPP e de seu titular ou sócio e MEI relativos a fatos geradores ocorridos até a aprovação desta Lei Complementar.

I - O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais).

II - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

III - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Administração, na Divisão de Arrecadação.

IV- A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento de que se refere este parágrafo, é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento mediante notificação.

§ 3º Aplicam-se ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU devidos pela ME e EPP, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 5º Fica concedido o desconto de 10% no valor da cota única do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU para os imóveis que sejam utilizados para a realização de ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, ou de SERVIÇOS, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos cumulativamente:

I - A pessoa jurídica ocupante do imóvel e seus sócios devem estar em dia com suas obrigações perante o Município de Fazenda Rio Grande, inclusive no que diz respeito a certidões negativas e expedição do respectivo alvará de funcionamento;

II - Comprovação de que a pessoa jurídica ocupante do imóvel é responsável pelo adimplemento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

III - Comprovação de que a pessoa jurídica ocupante do imóvel manteve registrado em seu quadro de funcionários ao mesmo tempo no mínimo 03 (três) empregados nos últimos 06 (seis) meses;

IV - Ser o imóvel objeto do lançamento tributário que se pretende a concessão do desconto utilizado para as atividades fins da empresa;

V - Ser o imóvel utilizado para a realização de atividades comerciais no mínimo nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do desconto, fato que deve ser comprovado no mínimo com a apresentação de alvará de funcionamento do período em nome de qualquer empresa estabelecida no local;

§ 1º O desconto será aplicado proporcionalmente à área utilizada para a realização das atividades fins da empresa;

§ 2º Não haverá cumulação do desconto com incentivos concedidos através da formalização de protocolo de intenções junto à Municipalidade;

§ 3º Fica vedada a aplicação de depreciação ou concessão de qualquer desconto em lançamentos tributários, resguardados os descontos automáticos baseados nas datas de pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o proprietário ou possuidor deixar de cumprir suas obrigações de preservar o meio ambiente;

II - Quando o proprietário ou possuidor realizar qualquer conduta desfavorável ao imóvel, inclusive nos casos de eventuais prejuízos à qualidade do solo, água e ar, ou se omitir em sua obrigação de cuidar do local para que não ocorra degradação;

III - Quando o proprietário ou possuidor realizar atividade que tenha potencial impacto ambiental e/ou urbanístico;

IV - Quando no imóvel ou em outro imóvel de propriedade do beneficiário que esteja situado na circunscrição deste Município seja realizada qualquer uma das atividades constantes nos itens 7.09, 7.12, 7.21, 14.04, 15, 22 do anexo I da Lei nº 195 de 23 de dezembro de 2003 ou outra que venha a substituí-la, ainda que as atividades não sejam remuneradas e contenham licenciamento ambiental.

Art. 6º Fica concedido a redução de até 10% (dez por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU de áreas e lotes urbanos e/ou urbanizáveis que PRESERVEM em seus domínios, MATAS NATIVAS e/ou árvores PROTEGIDAS POR LEIS AMBIENTAIS.

§ 1º O benefício tratado neste artigo, poderá ser estendido aos proprietários de lotes urbanos de até 5.000m2 e para as áreas urbanizáveis de qualquer tamanho, que preservem em suas respectivas áreas, matas nativas ou árvores protegidas por lei ambiental mediante regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º Para efeitos da aplicação desta lei o Poder Executivo elaborará tabela com escala decrescente de concessão do benefício de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, priorizando as áreas urbanas de menor porte com um percentual de desconto superior ao destinado as áreas de maior porte.

§ 3º O Poder Executivo Municipal realizará cálculo de depreciação do valor venal do imóvel, para fins de lançamento tributário, de áreas de imóveis que possuam Área de Preservação Permanente, não edificáveis, e/ou mata nativa.

§ 4º A depreciação acima referida deverá levar em conta a área total do imóvel observando o percentual da área afetada pela Área de Preservação Permanente e/ou mata nativa, constatação que será aferida por laudo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo departamento competente.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos lançamentos tributários realizados em data anterior a publicação da presente lei, desde que constatada a afetação.

§ 6º Fica vedada a aplicação de depreciação ou concessão de qualquer desconto em lançamentos tributários, resguardados os descontos automáticos baseados nas datas de pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o proprietário ou possuidor deixar de cumprir suas obrigações de preservar o meio ambiente;

II - Quando o proprietário ou possuidor realizar qualquer conduta desfavorável ao imóvel, inclusive nos casos de eventuais prejuízos à qualidade do solo, água e ar, ou se omitir em sua obrigação de cuidar do local para que não ocorra degradação;

III - Quando o proprietário ou possuidor realizar atividade que tenha potencial impacto ambiental e/ou urbanístico;

IV - Quando no imóvel ou em outro imóvel de propriedade do beneficiário que esteja situado na circunscrição deste Município seja realizada qualquer uma das atividades constantes nos itens 7.09, 7.12, 7.21, 14.04, 15, 22 do anexo I da Lei nº 195 de 23 de dezembro de 2003 ou outra que venha a substituí-la, ainda que as atividades não sejam remuneradas e contenham licenciamento ambiental.

§ 8º Para fazer jus aos benefícios deste artigo o proprietário do imóvel, deverá apresentar anualmente requerimento administrativo, instruído com cópia do Registro de Imóveis atualizado e demais documentos necessários a instrução probatória, ficando a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo departamento competente a exigência de novos documentos que entender indispensáveis.

Art. 7º Fica concedido isenção, em caráter geral, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Protelação do Vencimento da Contribuição de Melhoria, para os contribuintes COMPROVADAMENTE CARENTES, que cumulativamente, encontra-se em situação que atenda os seguintes requisitos:

I - seja possuidor, usufrutuário ou proprietário de um único imóvel, que contenha edificação, destinada exclusivamente à sua moradia;

II - cuja renda familiar per capita não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar a edificação ou terreno, total ou parcialmente, para fins não residencial, não fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da protelação da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A comprovação da condição de carente se fará por meio de criteriosa avaliação socioeconômica, a ser realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º A comprovação de que o contribuinte se encontra em situação que atenda os requisitos do inciso I se fará através de vistoria a ser realizada pela Gerência Municipal de Urbanismo.

§ 4º No caso de imóvel cujo proprietário for falecido será considerada a condição do cônjuge sobrevivente ou, se for o caso, do herdeiro que nele estiver residindo, observados os parâmetros definidos no artigo anterior.

§ 5º Ocorrendo alienação do imóvel cessa o benefício do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da protelação do vencimento da Contribuição de Melhoria, respondendo o adquirente pelo tributo devido a partir da data da assinatura do competente documento de transferência do domínio ou posse.

§ 6º O vencimento da Contribuição de Melhoria poderá ser protelado por períodos de 12 (doze) meses, e persistindo a condição de carente, o benefício poderá ser estendido para até o máximo de 60 (sessenta meses), observada a periodicidade mencionada neste artigo.

§ 7º A concessão do benefício será pleiteada mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, solicitando a expedição da Declaração de Carência a ser fornecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 8º No caso de enquadramento pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o requerente deverá anexar ao requerimento inicial os seguintes documentos:

I - comprovante de lançamento do IPTU ou da Contribuição de Melhoria;

II - registro de imóvel atualizado (máximo 90 dias);

III - fotocópia dos documentos pessoais e dos membros da família residentes no imóvel - RG e CPF;

IV - comprovante de renda do contribuinte e dos membros da família residentes no imóvel;

V - comprovante de residência;

VI - certidão do Registro de Imóveis, comprovando que o contribuinte e seu cônjuge, no caso de pensionistas, não são possuidores de mais de um imóvel no município;

VII - certidão da Prefeitura Municipal atestando que o contribuinte não é possuidor de outro imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário do município.

VIII - para os contribuintes que não possuem o registro de imóvel em seu nome, deverão anexar a escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, além do solicitado no inciso II;

IX – Nos casos de pensionistas, além da documentação solicitada nos incisos I a VIII, anexar cópias da certidão de casamento e de óbito do cônjuge.

§ 9º O benefício fiscal estabelecido nesta Lei abrange os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ou ajuizados e não gera direito à restituição e ou compensação de importâncias recolhidas anteriormente.

§ 10 Os contribuintes que tiverem débitos ajuizados e que preencham todos os requisitos previstos deverão comprovar a quitação das custas judiciais para obterem a isenção de seus tributos.

§ 11 A isenção poderá ser revogada de pleno direito e o lançamento ser efetuado retroativamente, caso se verifique situação de erro, dolo, fraude, simulação ou constatação de alteração da situação do imóvel em desconformidade com as normas aplicáveis.

§ 12 Os contribuintes que solicitarem os benefícios constantes desta seção ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, art. 46, inciso V e do pagamento da Taxa de Vistoria de Edificações Para Efeito de Regularização de Obra Feita Irregularmente, Anexo VII, Tabela I, partes integrantes da Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003.

§ 13 Para utilizar os benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá requerer, anualmente, seu enquadramento mediante petição devidamente protocolada na Prefeitura Municipal, acompanhada de todos os documentos mencionados nos art. §7º e §8º, anteriores.

Art. 8º Fica concedido isenção, em caráter geral, do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do pagamento de Contribuição de Melhoria, aos contribuintes que se encontram em situação de APOSENTADOS e PENSIONISTAS que atendam os seguintes requisitos:

I - Seja possuidor, usufrutuário ou proprietário de único imóvel, com área de até 500,00 (quinhentos) metros quadrados e que contenha edificação, destinada exclusivamente a sua moradia;

II - Cuja renda, sem ultrapassar 02 (dois) salários mínimos, provenha, exclusivamente de pensão ou aposentadoria, por idade, tempo de serviço ou invalidez.

§ 1º O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar a edificação ou terreno, total ou parcialmente, para fins não residenciais, não fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A comprovação de que o contribuinte se encontra em situação que atenda os requisitos do inciso I, deste artigo, se fará através de vistoria a ser realizada pela Gerência Municipal de Urbanismo.

§ 3º A Prefeitura Municipal procederá ao cadastramento prévio dos proprietários que se habilitarem à concessão do benefício, através da apresentação de documentação que comprove as condições estipuladas nesta Lei.

§ 4º A concessão do benefício será pleiteada mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, observando-se os requisitos deste artigo.

§ 5º Para a habilitação à concessão do benefício, o interessado deverá instruir o pedido com cópia dos seguintes documentos:

I - comprovante de lançamento do IPTU ou da Contribuição de Melhoria;

II - registro de imóvel atualizado (máximo 90 dias);

III - fotocópia de documentos pessoais - RG e CPF;

IV - comprovante de renda e do recebimento de benefício previdenciário - Certidão do INSS;

V - cartão do benefício;

VI - comprovante de residência;

VII - certidão do Registro de Imóveis, comprovando que o contribuinte e seu cônjuge, no caso de pensionistas, não são possuidores de mais de um imóvel no município;

VIII - certidão da Prefeitura Municipal atestando que o contribuinte não é possuidor de outro imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário do município.

IX - para os contribuintes que não possuem o registro de imóvel em seu nome, deverão anexar a escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, além do solicitado no inciso II;

§ 6º Nos casos de pensionistas, além da documentação solicitada nos incisos I a IX, anexar cópias da certidão de casamento e de óbito do cônjuge.

§ 7º Os requerimentos de isenção de IPTU e de Contribuição de Melhoria formulados com base nesta Lei, deverão ser efetuados durante o período de competência do tributo, sendo que o benefício somente será concedido a partir do período em que o interessado preencheu todos os requisitos previstos no § 1º e § 2º.

§ 8º Em todos os casos, os requisitos previstos nos incisos II e VII do § 1º deste artigo serão obrigatórios no primeiro pedido de concessão do benefício e deverão ser observados novamente tão somente após 04 (quatro) pedidos subsequentes ao primeiro e assim sucessivamente quando da nova apresentação.

§ 9º Ocorrendo alienação do imóvel cessa o benefício do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da Contribuição de Melhoria, respondendo o adquirente pelo tributo devido a partir da data da assinatura do competente documento de transferência do domínio ou posse.

§ 10º Os contribuintes que solicitarem os benefícios constantes deste artigo ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, art. 46, inciso V e do pagamento da Taxa de Vistoria de Edificações Para Efeito de Regularização de Obra Feita Irregularmente, Anexo VII, Tabela I, da Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003.

§ 11º Para utilizar os benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá requerer, anualmente, seu enquadramento mediante petição devidamente protocolada na Prefeitura Municipal ao setor de arrecadação, acompanhada de todos os documentos mencionados no §5º deste artigo.

Art. 9º Os proprietários de imóveis urbanos que executarem OBRAS DE MANILHAMENTO, MEIO-FIO e CALÇADAS nas áreas públicas fronteiriças às suas propriedades gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º As obras deverão ser executadas mediante orientação prévia da Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento da Prefeitura que fornecerá o projeto respectivo, o nivelamento do terreno além de outros detalhamentos técnicos dos serviços a serem executados.

§ 2º Após a conclusão das obras o proprietário receberá o Termo de Recebimento de Serviços, documento que o habilitará à concessão do benefício.

Art. 10 Os contribuintes que tiverem débitos ajuizados e que preencham os requisitos previstos nesta legislação ficam isentos das custas judiciais.

Art. 11 Os benefícios concedidos por esta Legislação não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11 Os benefícios descritos nesta legislação deverão ser requeridos pelos interessados através de manifestação formal direcionada ao setor de arrecadação a ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal no protocolo municipal quando do lançamento do referido tributo.

Art. 12 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária 1.517/2022, Lei Ordinária 1.475/2021, Lei Complementar 166/2018, Lei Ordinária 643/2008, Lei Ordinária 638/2008, Lei Ordinária 108/1996, o art. 110 da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, e, o art. 1º incisos I, II, III, IV, V, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 163/2018

Art. 13 As leis que instituírem Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande serão reunidas em consolidação e integradas à esta lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 14 de abril de 2022

Marco Marcondes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Sandro do Proteção

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR - Fone: (41) 3627-1664
e-mail: contato@fazendariogrande.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei se apresenta como um mecanismo de revisão legislativa com o objetivo de combater o crescimento vegetativo de leis, por meio de uma compilação, a fim de facilitar o acesso do Contribuinte Municipal aos benefícios tributários inerentes às Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Os objetivos da consolidação de leis que instituem Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande são:

a) evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios;

b) eliminar conceitos ultrapassados;

c) revisar e organizar as normas sobre uma mesma matéria, condensando-a em uma só lei;

d) garantir ao cidadão maior compreensão das leis.

e) facilitar o acesso do Contribuinte Municipal à todas Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande.

O excesso de leis acerca de uma mesma matéria cria uma série de consequências negativas para os destinatários das normas jurídicas, além de um ambiente de grave insegurança jurídica.

O destinatário da norma jurídica tem dificuldade em saber o que está ou não em vigor. Verifica-se uma grande quantidade de leis existentes no ordenamento jurídico municipal de Fazenda Rio Grande que versam acerca das Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, situação está, que impossibilita o Contribuinte Municipal, a conhecê-las na sua integralidade.

O excesso de leis municipais inerente a este tema, além de criar um ambiente de grave insegurança jurídica, dificulta o acesso do contribuinte municipal a estas Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Considerando, que a futura norma vai, pois, ao encontro de direitos sociais, não se tratando somente de reconhecer direitos já previstos legitimamente mas de lhes dar concretude, conta o signatário com a colaboração dos demais pares para a aprovação desta tão relevante matéria em pauta.

Fazenda Rio Grande, 14 de abril de 2022

Sandro do Proteção
Vereador

Alexandre Maringá
Vereador

Enfermeiro Zé Carlos
Vereador

Prof. Léo
Vereador

Luiz Sergio Claudino
Vereador

Carlos Brandão
Vereador

Prof. Hélio Pereira
Vereador

Prof. Fabiano Fubá
Vereador

Maciel do Dog
Vereador

Alex Padilha
Vereador